



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2025**

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 029/2014, que “Estabelece a Estrutura Administrativa, a Política de Pessoal e o Sistema de Exercício de Atividades Funcionais perante o Município de Martinho Campos” e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Martinho Campos/MG, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação, discussão e votação pela Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei Complementar:

**Art. 1º** - O art. 192 da Lei Complementar 29, de 19 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 192** – Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que for nomeado para exercício de cargo em comissão, caso opte pelo recebimento da remuneração do cargo de provimento efetivo, será devida uma gratificação mensal no importe de 50% (cinquenta por cento) do seu vencimento base, a título de “Gratificação pelo Exercício de Cargo Comissionado”.

**§1º** - Se o servidor acumular licitamente dois cargos públicos, e vier a exercer cargo comissionado, a gratificação prevista no caput será vinculada apenas a um dos vínculos funcionais, conforme opção formal do servidor no ato de nomeação.

**§2º** - O valor da gratificação prevista no “caput” deste artigo, não será incorporado ao valor do vencimento normalmente percebido pelo servidor, bem como não servirá de base para cálculo de “quinqüênio”, nem tampouco de quaisquer outras vantagens, exceto do décimo terceiro salário e férias, nos termos desta Lei Complementar.” (NR)

**Art. 2º** - O art. 193 da Lei Complementar 29, de 19 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 193** - Se o servidor público nomeado para o cargo em comissão não for efetivo ou sendo efetivo optar pelo recebimento do vencimento do cargo em comissão, perceberá o valor do vencimento atribuído ao cargo



para o qual foi nomeado, sem a gratificação prevista no caput do artigo anterior.” (NR)

**Art. 3º** - O anexo V da Lei Complementar 29, de 19 de dezembro de 2014, que trata da Tabela de Subsídios dos Agentes Políticos e Vencimentos dos Cargos Comissionados, das Funções Gratificadas e das Funções Isoladas passa a vigorar com a seguinte redação:

**“ANEXO V**

Tabela de Subsídios dos Agentes Políticos e Vencimentos dos Cargos Comissionados, das Funções Gratificadas e das Funções Isoladas

CARGOS COMISSIONADOS	SÍMBOLO	VENCIMENTO
Chefe de Seção	CC 1	R\$ 2.475,00
Chefe de Divisão	CC 2	R\$ 2.775,00
Chefe de Departamento/Núcleo/Coordenador	CC 3	R\$ 3.150,00
Assessores/Gerentes	CC 4	R\$ 4.308,00
Pregoeiro Municipal	CC 10	R\$ 5.066,42
Gestor de Contratos	CC 11	R\$ 4.308,00


FUNÇÕES GRATIFICADAS	SÍMBOLO	GRATIFICAÇÃO
Guarda Municipal Inspetor ou Instrutor	FG 1	20%

**Art. 4º** - Continuam em vigor, de conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 029/2014 e suas alterações os demais termos dos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, desde que não modificados por esta Lei Complementar.

**Art. 5º** - Fica revogado o Parágrafo Único do Art. 193, da Lei Complementar nº 29 de 19 de dezembro de 2014.

**Art. 6º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Martinho Campos, MG, 18 de dezembro de 2025.

  
**Wilson Corrêa Alves Afonso de Carvalho**  
CPF: 5.779.021-24  
**Prefeito Municipal**



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente  
Senhores(as) Vereadores(as)

Encaminho à V. Exas. o incluso Projeto de Lei, que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 029/2014, que “Estabelece a Estrutura Administrativa, a Política de Pessoal e o Sistema de Exercício de Atividades Funcionais perante o Município de Martinho Campos” e dá outras providências.

Nobres Vereadores(as), as alterações propostas foram planejadas para promover a adequação constitucional do disposto no Art. 193 da Lei Complementar nº 29 de 19 de dezembro de 2014, que é objeto de análise do Procedimento Administrativo MPe n. 34.16.0024.0119069/2024-54 instaurado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais através da Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade. (Documento anexo)

Foi apontado pelo Ministério Público que o disposto no Art. 193 da citada lei municipal não está de acordo com os dispositivos constitucionais uma vez que a concessão da gratificação ali prevista não segue critérios objetivos sendo extremamente genérica, ficando na discricionariedade do prefeito, fato este entendido como inconstitucional.

Com efeito, as gratificações a servidores devem ser instituídas por lei, com motivação expressa das condições necessárias para a percepção do acréscimo remuneratório, pautada em critérios objetivos e impessoais. Conforme se verifica do Termo de Análise Jurídico-Constitucional, documento anexo, o termo até 50%, expresso na legislação que ora se altera se mostra contrário aos princípios da moralidade, impessoalidade e razoabilidade, razão pela qual se faz necessário alterar a redação do dispositivo.

A gratificação prevista no presente projeto de Lei está direcionada aos servidores **públicos efetivos** ocupantes de cargos comissionados de direção, chefia e assessoramento, cargos estes criados pela Lei Complementar nº 29/2014 e suas alterações.

A concessão de **gratificação** pelo exercício de cargo em comissão é legítima e perfeitamente justificável, correspondendo à contraprestação patrimonial pelo exercício do múnus de direção, chefia e assessoramento desempenhado pelo servidor público efetivo quando nomeado para o cargo em comissão

Assim, a inconstitucionalidade apontada pelo Ministério Público está sendo sanada com a nova redação proposta no presente projeto de Lei Complementar, retirando do chefe do Poder Executivo a liberalidade de conceder



ou não gratificações aos servidores efetivos ocupantes de cargos comissionados e definindo os critérios objetivos para a definição do valor a ser pago.

A título de referência da legalidade do Projeto de normatização que ora se propõe, transcrevemos aqui a redação do artigo 2º Lei Federal n. 8911/94 que dispõe sobre a concessão de gratificação aos servidores públicos federais, senão vejamos:


*“Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.”*

Outrossim as alterações realizadas se fazem extremamente necessárias e obrigatórias, considerando-se que muitos servidores ficarão prejudicados caso a norma considerada inconstitucional não seja adequada e a gratificação ali prevista deixe de ser concedida.

Aliado a isso, o Poder Executivo municipal enfrenta dificuldade de atração e retenção de talentos na ocupação de cargos em comissão, seja por servidores efetivos ou não, principalmente nos cargos de chefia, direção e assessoramento, mediante um cenário de remuneração incompatível com a complexidade das atribuições desempenhadas pelos cargos comissionados, razão pela qual referidas remunerações também estão sendo revistas para ficarem compatíveis com as funções desempenhadas e não haver redução da atual remuneração recebida pelos servidores.

Ressaltamos ainda que o impacto orçamentário financeiro do presente projeto de Lei Complementar em relação a folha de pagamento é mínimo conforme se verifica do relatório em anexo.

Assim, desde já, nos colocamos à disposição de V.Exas. para maiores esclarecimentos sobre o tema. Desta forma sucinta, estão postas as razões que levaram ao encaminhamento do presente Projeto de Lei Municipal, esperando que os nobres Vereadores o acolham, aprovando integralmente.

  
**WILSON CORRÊA ALVES AFONSO DE CARVALHO**  
**Prefeito Municipal**

**Procedimento Administrativo MPE n. 34.16.0024.0119069/2024-54**

**Município:** Martinho Campos/MG

**Representante:** Frederico Tavares de Lanna Machado - Promotor de Justiça

**Objeto:** Lei Complementar n. 29/2014

---

## TERMO DE ANÁLISE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL

Cuida-se de Procedimento Administrativo de Controle da Constitucionalidade, instaurado em razão de representação encaminhada pelo Promotor de Justiça Frederico Tavares de Lanna Machado, para exame de eventual inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 29/2014, do município de Martinho Campos/MG, que *"Estabelece a Estrutura Administrativa, a Política de Pessoal e o Sistema de Exercício de Atividades Funcionais perante o Município de Martinho Campos e dá outras providências"*.

Narra o representante que o art. 193 da Lei Complementar n. 29/2014 autoriza a concessão, pelo Chefe do Poder Executivo de Martinho Campos, de gratificação mensal de até 50% dos vencimentos base aos servidores, inclusive efetivos, que exerçam atividades típicas de cargos comissionados, sem, contudo, estabelecer critérios objetivos, percentuais definidos ou parâmetros vinculados à natureza ou à complexidade das funções desempenhadas, o que, em tese, afronta os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e eficiência, previstos na Constituição da República e na Constituição do Estado de Minas Gerais.

Requisitadas informações às autoridades responsáveis pela elaboração da norma impugnada, o Presidente da Câmara Municipal de Martinho Campos limitou-se a encaminhar certidão de vigência da legislação em questão, com suas

posteriores alterações (e-doc. n. 2195883), deixando, contudo, de adentrar no mérito da análise constitucional do dispositivo questionado.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Martinho Campos, embora devidamente cientificado, manteve-se inerte quanto à apresentação de manifestação acerca da norma impugnada, deixando de oferecer esclarecimentos ou justificativas que pudessem elidir as possíveis inconstitucionalidades apontadas.

Analisando o referido diploma legal, constataram-se vícios de inconstitucionalidade.

Esta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **resolve** encaminhar ao Exmo. Prefeito do Município de Martinho Campos/MG a presente *Análise Jurídico-Constitucional*, bem como designar audiência autocompositiva no bojo deste procedimento, isso como etapa dialógica que visa à definição das medidas a serem adotadas no que toca ao objeto a ele concernente, tudo no intuito de adequação da normatização municipal aos ditames constitucionais.

Infere-se que o art. 193 da Lei Complementar n. 29/2014, do município de Martinho Campos/MG, autoriza a concessão de gratificação de até 50% dos vencimentos-base do cargo em comissão a servidores efetivos designados para exercer funções inerentes a cargos comissionados, nos seguintes termos:

“Art. 193 - Aos servidores, inclusive ocupantes de cargos de provimento efetivo, que sejam nomeados para exercer atividades inerentes a cargos de provimento em comissão, salvo aqueles que venham a ocupar cargos como agentes políticos, ou seja, Chefe de Gabinete, Procurador Jurídico, Controlador Geral, ou Secretários Municipais, poderá ser concedido, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, gratificação mensal de até 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos base do cargo de provimento em comissão, conforme as atividades desempenhadas.”

Inicialmente, necessário estabelecer que as gratificações no Direito brasileiro consistem em vantagens que precariamente são concedidas aos servidores da Administração Pública, em razão do exercício de suas funções em condições anormais de segurança, salubridade, onerosidade ou porque o servidor preenche determinado requisito previsto em lei que lhe autoriza a percepção da gratificação em sua remuneração.

Contudo, a redação do dispositivo impugnado é extremamente genérica, porquanto não são descritas as circunstâncias específicas a justificarem a concessão da dita gratificação, ou seja, quais as atribuições ver-se-ão efetivamente desempenhadas a fim de permitirem a respectiva contraprestação pecuniária.

É certo que os Municípios detêm autonomia para se auto-organizar e editar normas no âmbito de seu interesse local. Tal prerrogativa, entretanto, não se reveste de caráter absoluto, devendo ser exercida em consonância com os princípios e limites fixados pelas Constituições Federal e Estadual.

No caso em exame, ao atribuir à autoridade administrativa a possibilidade de fixar, sem critérios objetivos, gratificação de até 50% dos vencimentos do servidor beneficiado, sem a devida estipulação de parâmetros, o dispositivo legal impugnado extrapola os contornos da discricionariedade administrativa, configurando verdadeiro espaço de arbítrio incompatível com os princípios da moralidade, impessoalidade e razoabilidade, consagrados no *caput* do art. 13, no § 1º do art. 165, no inciso VI do art. 166 e no art. 172, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais,

É consabido que a previsão legal para a remuneração dos agentes públicos deve não apenas seguir os princípios da legalidade, impessoalidade e publicidade, mas também considerar principalmente os princípios da moralidade e eficiência, garantindo que a atividade administrativa esteja sempre voltada ao interesse público, buscando o desenvolvimento mais eficaz e econômico possível.

O artigo sob análise demonstra violação ao princípio da impessoalidade, pois não adota critério objetivo para a concessão das gratificações,

nem estabelece diferenciação entre os valores recebidos pelos servidores. Vale dizer, o acréscimo patrimonial não pode ser concedido à luz de critérios subjetivos, pessoais e indiscriminados pela autoridade municipal, pois se encontra vinculado à natureza do serviço a ser desenvolvido, bem como ao desempenho de funções especiais.

De acordo com os referidos dispositivos da Carta Política de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por sua vez, as cláusulas insertas na Constituição do Estado dispõem:

Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

[...].

Art. 165. Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

[...].

Art. 166. O Município tem os seguintes objetivos prioritários:

[...]

VI - preservar a moralidade administrativa.

Com efeito, ao substituir critérios legais e impessoais por juízos subjetivos do administrador, a norma institui verdadeira seletividade remuneratória, desvirtuando o regime do funcionalismo e afastando-se da proporcionalidade e da razoabilidade que devem nortear a concessão de vantagens pecuniárias.

Ante tal discricionariedade remuneratória resta demonstrada a invalidade normativa do dispositivo impugnado, conforme as seguintes decisões

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 39 DA LEI MUNICIPAL 5.348/2016, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 6.878/2024, DE MURIAÉ/MG -

GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO DEVIDA A SERVIDOR DA CÂMARA MUNICIPAL - ATRIBUIÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI - RESERVA ABSOLUTA DE LEI EM SENTIDO FORMAL - IMPOSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DA MATÉRIA A ATOS INFRALEGAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - MODULAÇÃO DE EFEITOS (EX NUNC) - VERBA DE NATUREZA ALIMENTÍCIA - IRREPETIBILIDADE DOS VALORES A MAIOR RECEBIDOS PELOS SERVIDORES ATÉ A DATA DO PRESENTE JULGAMENTO. 1. O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que constitui norma de reprodução obrigatória, preconiza que a remuneração e o subsídio dos servidores públicos somente podem ser fixados ou alterados por meio de lei específica, sendo, em igual sentido, o disposto no artigo 24 da Constituição do Estado de Minas Gerais. 2. Significa dizer que, em tema de remuneração de servidores públicos, a reserva de lei em sentido formal é absoluta, alcançando tanto (i) o vencimento (no singular), que é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo; como (ii) as vantagens pecuniárias, que consistem em gratificações, adicionais, abonos e outras espécies remuneratórias. 3. É inconstitucional o dispositivo de lei municipal que se limita a instituir a gratificação por função devida aos servidores públicos, sem especificar quais seriam propriamente tais atribuições, promovendo indevida delegação da densificação normativa a atos infralegais do Poder correspondente. 4. As gratificações a servidores devem ser instituídas por lei, com motivação expressa das condições necessárias para a percepção do acréscimo remuneratório, pautada em critérios objetivos e impessoais, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade e da eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como à regra instituída em seu inciso X. 5. Tendo em vista que o dispositivo declarado inconstitucional impacta na remuneração de servidor, verba de natureza alimentar, faz-se presente razões de excepcional interesse social e segurança jurídica, de molde a recomendar a modulação dos efeitos do julgamento (ex nunc). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.24.418833-0/000, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 18/03/2025, publicação da súmula em 19/03/2025)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE ITANHOMI - LEI n. 1.805/2019 - CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO AOS SERVIDORES PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO EM ATÉ DETERMINADO PERCENTUAL DO VENCIMENTO BASE - AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO REMUNERATÓRIO - INCONSTITUCIONALIDADE.

O texto constitucional, ao dispor sobre a remuneração dos servidores públicos, impõe a sua fixação ou alteração mediante lei específica,

sendo vedada a delegação legal de autonomia ao Chefe do Poder Executivo Municipal para, por meio de decreto, conceder gratificações de forma variada e aleatória aos servidores públicos.

Assim, é inconstitucional lei que confere ao Chefe do Poder Executivo a liberalidade de conceder gratificações aos servidores em até determinado percentual do vencimento básico, sem definir os critérios objetivos para a definição do valor a ser pago. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.060102-9/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 19/10/2021, publicação da súmula em 21/10/2021)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Incisos I e II do artigo 43 da Lei n. 5.762, de 3 de julho de 2019, do Município de São Caetano do Sul, que dispõem sobre o pagamento de gratificação de nível universitário e de gratificação por regime especial de trabalho a servidores da Câmara Municipal. (...) A instituição de gratificação por regime especial de trabalho de maneira genérica, por serviço que não exija maior grau de disponibilidade, não seja prestado em condições anormais e não gere despesas extraordinárias, ou com valores ou percentuais fixos ou predeterminados, independentemente de os seus ocupantes estarem ou não submetidos a condições anormais de serviço, é, igualmente, inconstitucional, por importar violação dos artigos 111 e 128 da Constituição Estadual. (...) Pedido procedente, com observação” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2158859-80.2023.8.26.0000, Relatora Desembargadora Silvia Rocha, julgada em 13 de março de 2024);

Desse modo, resta caracterizada a inconstitucionalidade do art. 193 da Lei Complementar n. 29/2014, do município de Martinho Campos/MG, por ofensa ao *caput* do art. 13, ao § 1º do art. 165, ao inciso VI do art. 166 e ao art. 172, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais, impondo-se sua revogação.

Assim, considerando a inconstitucionalidade da legislação do Município;

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo que para tanto é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 25, I, da Lei Federal n. 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I e 69, II, da Lei Complementar estadual n. 34/94;

Considerando a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder Legiferante, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, a etapa dialógica existente nos feitos em tramitação nesta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade e consistente na realização de audiências autocompositivas objetivando o emprego de técnicas extrajudiciais capazes de emprestar celeridade e eficiência aos mecanismos de garantia da supremacia constitucional;

Determina-se o agendamento, no bojo do presente procedimento, a partir de contato com Exmo. Prefeito do Município de Martinho Campos/MG, de audiência autocompositiva a ser realizada nesta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, bem como o encaminhamento de cópia do presente termo de análise jurídico-constitucional à referida autoridade.

Acertada a data respectiva, elabore-se convite ao Exmo. Prefeito do Município de Martinho Campos/MG, bem como à Procuradoria-Geral do respectivo município, a fim de que compareçam ao ato, presencial ou virtualmente, oportunidade em que será encetada tratativa visando à adequação da normatização municipal relativa à temática objeto do presente procedimento aos ditames constitucionais.

Buscando emprestar maior celeridade ao tramitar do feito, encaminhe-se, por meio eletrônico, o convite retro referido.

Belo Horizonte, 30 de maio de 2025.

RODRIGO ALBERTO AZEVEDO  
COUTO:95869832691

Assinado de forma digital por  
RODRIGO ALBERTO AZEVEDO  
COUTO:95869832691  
Dados: 2025.05.30 11:42:14 -03'00'

Rodrigo Alberto Azevedo Couto  
Promotor de Justiça

Assessor Especial por Delegação do Procurador-Geral de Justiça,  
nos termos dos Artigos 18 e 92 da Lei Complementar n.º 34/94

**TERMO DE ACORDO DE NEGOCIAÇÃO**

*VS*

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO MPE** 34.16.0024.0119069/2024-54

**MUNICÍPIO:** Martinho Campos/MG

*RC*

*IS*

**OBJETO:** Lei Complementar n. 29/2014

**ATORES DA NEGOCIAÇÃO:**

*JR*

1) Ministério Público de Minas Gerais - Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade (CConst)

2) Prefeito Municipal de Martinho Campos/MG

*WC*

*DC*

**TEMA PRINCIPAL – OBJETO DA NEGOCIAÇÃO:**

Adequação constitucional da legislação municipal, especificamente, no caso do presente procedimento, a Lei Complementar n. 29/2014

**PROCESSOS JUDICIAIS E/OU PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS AOS QUAIS SE REFERE O OBJETO DA NEGOCIAÇÃO:**

Procedimento Administrativo MPE n. 34.16.0024.0119069/2024-54

**IMPACTOS SOCIAIS:**

Estima-se que a resolução do tema acima descrito tem impacto social sobre aproximadamente 14.000 (quatorze mil) pessoas, número correspondente aos habitantes do município de Martinho Campos.

**PARTICIPANTES DA AUDIÊNCIA:**

**Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG):**

- Rodrigo Alberto Azevedo Couto – Promotor de Justiça e Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça na Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais



**Prefeitura Municipal de Martinho Campos**

- Dayanne Maresca Barbosa Arruda da Cruz, Procuradora, em representação do Exmo. Prefeito Municipal.
- Jean Lincoln Pereira dos Reis, Assessor Jurídico DC
- Thayssa Camargos Santos Silva, Secretária Municipal de Administração

No dia 22 de outubro de 2025, com início às 14 horas, na plataforma TEAMS, ocorreu **audiência de autocomposição - negociação, no formato remoto**, contando com os participantes acima listados e os integrantes da equipe da Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade abaixo-assinados.

Quando da abertura do ato, restou pelo Exma. Procuradora do Município de Martinho Campos esclarecida a impossibilidade de comparecimento do Exmo. Prefeito Municipal, informando, todavia, que o faz representar no presente ato.

Na audiência, tratou-se do TEMA supracitado, sendo acordado o que segue:

**Item I.** Inicialmente, os presentes anuíram em participar desta audiência, nos termos dispostos na Res. PGJ 34/2022 e sob as seguintes diretrizes: trata-se de um processo organizado de diálogo e negociação; voluntário; flexível; informal; confidencial; com a possibilidade de participação de agentes externos à discussão, desde que demonstrado o respectivo interesse; com autonomia das partes; aberto à fala e escuta de todos; sendo possível a realização de mais de uma audiência e com foco nos interesses e soluções.

**Item II.** Os atores da negociação objeto do Procedimento Administrativo MPE n.34.16.0024.0119069/2024-54 serão a Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público de Minas Gerais e o Prefeito Municipal de Martinho Campos.



**Item III.** Tendo havido o diálogo entre os atores da negociação sobre o TEMA descrito acima, houve consenso de que:

- i. O Prefeito de Martinho Campos, **no âmbito de suas atribuições**, adotará as medidas necessárias à tentativa de adequação constitucional da Lei Complementar n. 29/2014, objeto de análise do presente procedimento, apresentando, no prazo de até 60 (sessenta) dias, Projeto de Lei à discussão pelo Poder Legislativo Municipal, isso visando a sanar as inconsistências apontadas como inconstitucionais pelo Ministério Público;
- ii. O Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio de sua Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade (CCONST), suspenderá o Procedimento Administrativo MPe n. 34.16.0024.0119069/2024-54, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, isso visando à adoção, por parte do Prefeito de Martinho Campos, das medidas necessárias à adequação constitucional da normatização municipal objeto do presente procedimento.

**Item IV.** Os atores da negociação acordaram que eventual descumprimento do pactuado neste instrumento, inclusive a edição de ato normativo superveniente com novos vícios formais e/ou materiais, implicará a oportuna submissão ao Poder Judiciário do controle abstrato de constitucionalidade.

**Item V.** Ficam designadas pelos atores da negociação, para fins dos itens previstos acima, as seguintes referências:

**Ministério Público do Estado de Minas Gerais**

Rodrigo Alberto Azevedo Couto

*rcouto@mpmg.mp.br*

Isabela Nascimento de Sousa

*RC*

*WC*

*IS*

*DC*

*JR*

*VS*

Página 3 de 5

**Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade**

Rua Dias Adorno, 367, 6º andar, torre 3, Santo Agostinho, Belo Horizonte, MG.

Contatos: Tel.: (31) 3330-8323 / WhatsApp: (31) 98790-4116 / E-mail: [ccconst@mpmg.mp.br](mailto:ccconst@mpmg.mp.br)

Hash SHA256 do PDF original 0605a5c29a2b0e8160c8769dfe31363f25df5c43a5bb93c3a2ab582288df90d

<https://valida.ae/4da94e379f26a56fd65d23dd7fe877382949cec1c799ca043>



*isousa.plansul@mpmg.mp.br*

RC

IS

**Prefeitura Municipal de Martinho Campos**

*Wilson Correa Alves Afonso de Carvalho*

*gabinete@martinhocampos.mg.gov.br*

WC

*Dayanne Maresca Barbosa Arruda da Cruz*

*juridicopmmc@yahoo.com.br*

DC

Jean Lincoln Pereira dos Reis

*advcel@hotmail.com*

VS

JR

Thayssa camargos Santos Silva

*administracao@martinhocampos.mg.gov.br*

**Item VI.** Diante do consenso construído entre os negociantes, os presentes ficam cientes de que o Procedimento Administrativo MPE n. 34.16.0024.0119069/2024-54 ficará **suspensa** por até 60 (sessenta) dias, ou seja, até a data máxima de 21 de dezembro de 2025 ou cumprimento integral do que se vira aqui acordado.

**Item VII.** Transcorrido sem comunicação prévia o prazo retro estabelecido, a secretaria deverá, via e-mail, solicitar, ao ator externo da negociação ora firmada, informações acerca do cumprimento daquilo que se viu no presente termo acordado.

**Item VIII.** Fica estabelecido que a ausência de assinatura no prazo de 5 (cinco) dias após o recebimento do documento oficial eletrônico respectivo implicará presunção de desistência do acordado.

**Item IX.** Fica também desde já determinado à Secretaria da CCONST que, havendo nos presentes autos eletrônicos comunicação de apresentação de Protocolo ou Projeto de normatização visando à adequação



constitucional ora objetivada, deverá ser suspenso o Procedimento pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem assim, transcorrido tal lapso temporal, encetada comunicação eletrônica com a Casa de Leis respectiva, isso no sentido da obtenção de informações acerca do tramitar legislativo referente à matéria.

Lido o termo, os presentes declaram estar de acordo, comprometendo-se a assiná-lo (digitalmente), sendo que será, após colhidas todas as assinaturas, juntado ao Procedimento Administrativo MPE n.34.16.0024.0119069/2024-54, bem como a todos pela CCONST encaminhada via em PDF.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2025.

**Prefeitura Municipal de Martinho Campos:**

**Wilson Correa Alves Afonso de Carvalho**

*Wilson C*  
Prefeito

**Dayanne Maresca Barbosa Arruda da Cruz**

*Dayanne C*  
Procuradora

**Jean Lincoln Pereira dos Reis**

Assessor Jurídico

*Jean P*  
**Thayssa Camargos Santos Silva**

Secretária Municipal de Administração

*Thayssa S*

**Equipe CCONST:**

**Rodrigo Alberto Azevedo Couto**

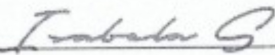
*Rodrigo C*  
Promotor de Justiça - Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça

**Isabela Nascimento de Sousa**

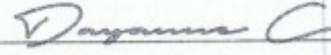
*Isabela S*  
Assistente Administrativo do Ministério Público



## Página de assinaturas



**Isabela Sousa**  
109.712.576-98  
Signatário



**Dayanne Cruz**  
097.232.786-00  
Signatário



**Rodrigo Couto**  
958.698.326-91  
Signatário



**Jean Reis**  
066.106.546-46  
Signatário







**Thayssa Silva**  
129.460.066-46  
Signatário












**Wilson Carvalho**  
522.977.646-34  
Signatário

## HISTÓRICO

- |                         |   |   |
|-------------------------|---|---|
| 23 out 2025<br>10:45:49 |  | Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade criou este documento. ( Empresa: Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, Email: ccconst@mpmg.mp.br )                                 |
| 23 out 2025<br>15:00:18 |  | Rodrigo Alberto Azevedod Couto (Email: rcouto@mpmg.mp.br, CPF: 958.698.326-91) visualizou este documento por meio do IP 177.190.215.2 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil      |
| 23 out 2025<br>15:00:23 |  | Rodrigo Alberto Azevedod Couto (Email: rcouto@mpmg.mp.br, CPF: 958.698.326-91) assinou este documento por meio do IP 177.190.215.2 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil         |
| 23 out 2025<br>10:54:36 |  | Isabela Nascimento de Sousa (Email: isousa.plansul@mpmg.mp.br, CPF: 109.712.576-98) visualizou este documento por meio do IP 177.190.215.8 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil |



- 23 out 2025**  
10:54:40  **Isabela Nascimento de Sousa** (Email: [isousa.plansul@mpmg.mp.br](mailto:isousa.plansul@mpmg.mp.br), CPF: 109.712.576-98) assinou este documento por meio do IP 177.190.215.8 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 24 out 2025**  
16:56:36  **Wilson Correa Alves Afonso de Carvalho** (Email: [gabinete@martinhocampos.mg.gov.br](mailto:gabinete@martinhocampos.mg.gov.br), CPF: 522.977.646-34) visualizou este documento por meio do IP 186.195.92.19 localizado em Bom Despacho - Minas Gerais - Brazil
- 24 out 2025**  
16:56:36  **Wilson Correa Alves Afonso de Carvalho** (Email: [gabinete@martinhocampos.mg.gov.br](mailto:gabinete@martinhocampos.mg.gov.br), CPF: 522.977.646-34) assinou este documento por meio do IP 186.195.92.19 localizado em Bom Despacho - Minas Gerais - Brazil
- 23 out 2025**  
12:20:09  **Dayanne Maresca Barbosa Arruda da Cruz** (Email: [juridicopmmc@yahoo.com.br](mailto:juridicopmmc@yahoo.com.br), CPF: 097.232.786-00) visualizou este documento por meio do IP 186.195.92.19 localizado em Bom Despacho - Minas Gerais - Brazil
- 23 out 2025**  
12:31:42  **Dayanne Maresca Barbosa Arruda da Cruz** (Email: [juridicopmmc@yahoo.com.br](mailto:juridicopmmc@yahoo.com.br), CPF: 097.232.786-00) assinou este documento por meio do IP 186.195.92.19 localizado em Bom Despacho - Minas Gerais - Brazil
- 24 out 2025**  
15:30:14  **Jean Lincoln Pereira dos Reis** (Email: [advcel@hotmail.com](mailto:advcel@hotmail.com), CPF: 066.106.546-46) visualizou este documento por meio do IP 186.195.92.19 localizado em Bom Despacho - Minas Gerais - Brazil
- 24 out 2025**  
15:31:12  **Jean Lincoln Pereira dos Reis** (Email: [advcel@hotmail.com](mailto:advcel@hotmail.com), CPF: 066.106.546-46) assinou este documento por meio do IP 186.195.92.19 localizado em Bom Despacho - Minas Gerais - Brazil
- 24 out 2025**  
16:55:09  **Thayssa Camargos Santos Silva** (Email: [administracao@martinhocampos.mg.gov.br](mailto:administracao@martinhocampos.mg.gov.br), CPF: 129.460.066-46) visualizou este documento por meio do IP 152.255.127.168 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 24 out 2025**  
16:55:49  **Thayssa Camargos Santos Silva** (Email: [administracao@martinhocampos.mg.gov.br](mailto:administracao@martinhocampos.mg.gov.br), CPF: 129.460.066-46) assinou este documento por meio do IP 152.255.127.168 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil



## RELATÓRIO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O presente Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro tem como objetivo atender às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente no que se refere à análise da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que implicam em aumento de despesas, conforme estabelecem os artigos 15, 16 e 17.

Neste documento, são apresentados os cálculos e projeções financeiras necessárias para demonstrar a adequação orçamentária e financeira da despesa em questão, bem como sua compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário, incluindo o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Além disso, são considerados os limites legais para gastos públicos, garantindo que a nova despesa não comprometa o equilíbrio fiscal do ente federativo.

É importante ressaltar que este relatório atende integralmente aos requisitos estabelecidos nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, que dispõem sobre a necessidade de comprovação da adequação orçamentária e financeira de novas despesas, veja-se:

*Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*



  
Joselle Cristina da Silva  
Contadora - CFC-MG 119.423/O-5  
Prefeitura, Município Campos/MG

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)


§ 2º Para efeito do atendimento do §1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do §2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no §2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no §2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)



  
Joselle Cristina da Silva  
Contadora - CAC-MG 119.423/O-8  
Prof. Titulo. Martins Campos/MG

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Este Impacto Orçamentário Financeiro contempla a adequação das gratificações dos cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Martinho Campos, conforme a minuta do Projeto de Lei.

Foram objetos de análise deste Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, o Projeto de Lei Complementar nº /2025 que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 029/2014, que Estabelece a Estrutura Administrativa, a Política de Pessoal e o Sistema de Exercício de Atividades Funcionais perante o Município de Martinho Campos e dá outras providências." bem como os relatórios extraídos do Sistema Integrado de Administração Pública (SIAP Web) do Município de Martinho Campos.

A seguir, no quadro 1, demonstra-se o resumo da projeção do montante mensal e anual após a adequação das gratificações dos cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Martinho Campos.

<b>Quadro 1 – Valor Mensal e Anual – 2025 (dez)</b>	
Total do Aumento Mensal, incluso a patronal	R\$ 3.016,10
Total da Estimativa Anual, incluso o 13º salário, 1/3 de férias e a patronal	R\$ 7.037,57

No quadro 2, demonstra-se a projeção do Impacto Orçamentário e Financeiro da folha de pagamento com o acréscimo da referida despesa, sobre a Receita Corrente Líquida arrecadada dos últimos 12 meses, relativo ao período de dezembro de 2024 a novembro de 2025.

<b>Quadro 2 – Projeção do Impacto</b>			
Exercício	RCL (R\$)	Gastos com Pessoal (R\$)	Percentual (%)
2025	86.125.314,27	33.184.198,82	38,53
2026	87.675.569,93	33.227.532,65	37,90
2027	89.280.032,86	33.274.039,35	37,27

  
**Joselle Cristina da Silva**  
Contadora - CRC-MG 119.423/O-5  
Prof. titular, Martinho Campos/MG

Pelo exposto, verifica-se que o percentual dos gastos com pessoal, com inclusão da nova despesa, projetado para o exercício de 2025 será de 38,53%, conforme demonstrado no quadro acima, portanto não extrapolará o limite prudencial de 51,30% e o limite legal de 54,00%, determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, nos artigos 20 e 22, assim como para os dois exercícios subsequentes.

Importante destacar que a memória de cálculo com a metodologia utilizada encontra-se anexa a este relatório.

Por fim, este relatório assegura que a despesa analisada cumpre os requisitos legais e orçamentários vigentes, possibilitando a sua implementação dentro dos princípios da responsabilidade fiscal e do equilíbrio das contas públicas.

Martinho Campos, 18 de dezembro de 2025.

---



Contador  
Nº CRC


*Joselle Cristina da Silva*  
Contadora - CRC-MG 119.423/O-5  
Prof. Titular, Martinho Campos/MG



## DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Declaro, para fins dos dispostos no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de despesas tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2025, e está compatível com Plano Plurianual – PPA e com Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO vigentes, especialmente no que se referem às diretrizes, objetivos, prioridades e metas fiscais e financeiras previstas e não infrinja qualquer de suas disposições.

Martinho Campos, 18 de dezembro de 2025.

  
Wilson Corrêa Alves Afonso de Carvalho  
Prefeito Municipal

*Wilson Corrêa Alves Afonso de Carvalho  
CPF: 533.171.14-24*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS**

**IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO – MEMÓRIA DE CÁLCULO**

**Estimativa Mensal**

Vínculo	Venc Bruto Atual	Venc Bruto Proposto	Aumento Mensal
Comissionado Recrutamento Amplo	223.355,17	226.003,43	2.648,26
<b>Sub-Total</b>			<b>2.648,26</b>
<b>Encargo Patronal (13,89%)</b>			<b>367,84</b>
<b>Total Geral do Aumento Mensal (1)</b>			<b>3.016,10</b>

**Estimativa do Aumento Anual**


Descrição	2025 (dez)	2026	2027
Vencimentos	2.648,26	33.082,06	34.339,18
13º salário	2.648,26	2.756,84	2.861,60
1/3 férias	882,75	918,95	953,87
<b>Total</b>	<b>6.179,27</b>	<b>36.757,85</b>	<b>38.154,65</b>
<b>Alíquota Patronal*</b>	13,89%	17,89%	21,89%
<b>Encargos Patronais</b>	<b>858,30</b>	<b>6.575,98</b>	<b>8.352,05</b>
<b>Total (2)</b>	<b>7.037,57</b>	<b>43.333,83</b>	<b>46.506,70</b>
<b>Alíquota IPCA**</b>	0,00	4,10%	3,80%

**Despesas com Pessoal**

Descrição	2025	2026	2027
Últimos 12 meses	33.177.161,25	33.184.198,82	33.227.532,65
Aumento Anual	7.037,57	43.333,83	46.506,70
<b>Total (3)</b>	<b>33.184.198,82</b>	<b>33.227.532,65</b>	<b>33.274.039,35</b>

**Receita Corrente Líquida**

Últimos 12 meses	86.125.314,27	PIB**	
<b>2025 (4)</b>	86.125.314,27	0,00	86.125.314,27
<b>2026 (5)</b>	86.125.314,27	1,80	87.675.569,93
<b>2027 (6)</b>	87.675.569,93	1,83	89.280.032,86

  
**Joselle Cristina da Silva**  
 Contadora - CRC-MG 119.423/O  
 Prof. Titulo: Martinho Campos/M

Projeções (7)	RCL	Despesas	%
2025	86.125.314,27	33.184.198,82	38,53
2026	87.675.569,93	33.227.532,65	37,90
2027	89.280.032,86	33.274.039,35	37,27

### Metodologia:

Este Impacto Orçamentário e Financeiro contempla a adequação das gratificações dos cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Marinho Campos.

(1) - Estimativa do aumento mensal com a adequação das gratificações dos cargos em comissão, com inclusão dos encargos patronais.

(2) - Estimativa do aumento anual para exercícios de 2025, 2026 e 2027. Para apuração do valor do exercício de 2025, acrescentou-se a despesa no mês de dezembro de 2025, acrescido do 13º salário, 1/3 férias e dos encargos patronais. Para os exercícios de 2026 e 2027, multiplicou-se o valor mensal por 12 meses, acrescido do 13º salário, 1/3 de férias e dos encargos patronais.

(3) - Para a estimativa das despesas total da folha de pagamento para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, considerou-se os gastos com pessoal dos últimos 12 meses, que compreende os meses de dezembro de 2024 a novembro de 2025, acrescido do aumento anual da despesa e do índice do IPCA. O valor dos últimos 12 meses foi extraído do relatório "Gastos com Pessoal - Liquidado", do Sistema Integrado da Administração Pública (SIAP Web).

(4) - Para a estimativa da receita corrente líquida para o exercício de 2025, considerou-se a receita arrecadada dos últimos 12 meses, que compreende os meses de dezembro de 2024 a novembro de 2025. O valor dos últimos 12 meses foi extraído do relatório "Gastos com Pessoal - Liquidado", do Sistema Integrado da Administração Pública (SIAP Web).

(5) - Para a estimativa da receita corrente líquida do exercício de 2026, acrescentou-se a variação do PIB de 1,80%, sobre a RCL projetada em 2025.

(6) - Para a estimativa da receita corrente líquida para o exercício de 2027, acrescentou-se a variação do PIB de 1,83%, sobre a RCL projetada em 2026.

**(7) Análise: A adequação das gratificações dos cargos em comissão do Município de Marinho Campos não extrapolará o índice dos gastos com pessoal para o exercício de 2025, bem como para os demais exercícios subsequentes. Ressalta-se que o Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme art. 20 da LRF.**

#### Fonte:

Dados extraídos do Sistema Integrado de Administração Pública - SIAP WEB, utilizado pelo Município, acesso online em 17/12/2025.

\* As alíquotas das contribuições previdenciárias (encargos patronais) estão previstas na Lei nº 14973/2024.

\*\* Os índices foram consultados no site <https://www3.bcb.gov.br/expectativas/publico/do> Banco Central do Brasil, acesso em 17/12/2025.

Marinho Campos, 17 de dezembro de 2025

  
**Joselle Cristina da Silva**  
 Contadora - CRC-MG 119.423/O-5  
 Prof.ª em Marinho Campos/MG





**Prefeitura Municipal de Martinho Campos**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Relação de Vencimentos Bruto por Vínculo**

Página: 00001

Ref: Dezembro/2025

Atuarial .....: Servidor

Vínculo Empregatício	Quantidade de Servidores	Vencimento Bruto
4 - Agente Político	000017	95.623,14
5 - Comissionado Recrutamento Amplo	000061	226.003,43
6 - Comissionado Recrutamento Limitado	000014	64.471,91
104 - Conselho Tutelar	000005	11.469,30
10 - Contratos Administrativos	000412	1.307.996,76
1 - Regime Jurídico Único - Estatutário	000231	894.553,92
<b>TOTAL ....:</b>	<b>000740</b>	<b>2.600.118,46</b>

Atuarial .....: Aposentado

Vínculo Empregatício	Quantidade de Servidores	Vencimento Bruto
8 - Inativo	000018	52.381,51
<b>TOTAL ....:</b>	<b>000018</b>	<b>52.381,51</b>

Atuarial .....: Pensionistas

Vínculo Empregatício	Quantidade de Servidores	Vencimento Bruto
3 - Pensionista	000011	18.623,57
<b>TOTAL ....:</b>	<b>000011</b>	<b>18.623,57</b>

Previdência	Base Patronal	Desconto Patronal
3 - INSS	2.249.951,82	312.554,31

Estatística

Quantidade total .....: 000769

Bruto total .....: 2.671.123,54

  
**Joselle Cristina da Silva**  
Contadora - CRC-MG 119.423/O-5  
Prof. R. de M. Martinho Campos/MG



## QUADRO DEMONSTRATIVO DOS GASTOS COM PESSOAL

ESPECIFICAÇÃO	NO PERÍODO	NO EXERCÍCIO	ÚLTIMOS 12 MESES
<b>Prefeitura Municipal de Martinho Campos</b>			
31717000 Rateio pela Participação em Consórcio Público	11.605,17	139.593,78	199.097,83
31900100 Aposentadorias do RPPS, Reserva Remunerada e Reformas dos Militares	52.381,51	631.906,92	713.917,72
31900300 Pensões do RPPS e do Militar	18.623,57	228.720,54	254.402,50
31900400 Contratação por Tempo Determinado	1.131.040,34	11.928.778,78	13.242.383,93
31901100 Vencimentos E Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.169.389,13	13.123.994,68	14.723.175,05
31901300 Obrigações Patronais	50.172,70	3.017.542,92	3.371.886,57
31909400 Indenizações E Restituições Trabalhistas	45.801,08	559.050,22	1.213.285,32
<b>SUBTOTAL</b>	<b>2.479.013,50</b>	<b>29.629.587,84</b>	<b>33.718.148,92</b>
33903400 Outras Despesas de Pessoal Decor. de Terceirização	56.125,98	618.988,41	672.297,65
<b>SUBTOTAL</b>	<b>56.125,98</b>	<b>618.988,41</b>	<b>672.297,65</b>
XX909400 Indenizações E Restituições Trabalhistas	-45.801,08	-559.050,22	-1.213.285,32
<b>SUBTOTAL</b>	<b>-45.801,08</b>	<b>-559.050,22</b>	<b>-1.213.285,32</b>
<b>TOTAL PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS</b>	<b>2.489.338,40</b>	<b>29.689.526,03</b>	<b>33.177.161,25</b>
<b>TOTAL DO PODER EXECUTIVO</b>	<b>2.489.338,40</b>	<b>29.689.526,03</b>	<b>33.177.161,25</b>
- LIMITE DE ALERTA (48,8%)	3.147.985,02	38.039.367,80	41.856.902,74
- LIMITE PRUDENCIAL (51,3%)	3.322.873,08	40.152.666,01	44.182.286,22
- LIMITE LEGAL (54%)	3.497.761,13	42.265.964,22	46.507.689,71
- PERCENTUAL APLICADO	38,43 %	37,93 %	38,52 %
<b>Câmara Municipal de Martinho Campos</b>			
31901100 Vencimentos E Vantagens Fixas - Pessoal Civil	0,00	837.515,75	1.002.327,92
31901300 Obrigações Patronais	0,00	94.702,97	109.536,06
31909400 Indenizações E Restituições Trabalhistas	0,00	1.562,45	15.200,41
<b>SUBTOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>933.781,17</b>	<b>1.127.064,39</b>
<b>TOTAL CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS</b>	<b>0,00</b>	<b>933.781,17</b>	<b>1.127.064,39</b>
<b>TOTAL DO PODER LEGISLATIVO</b>	<b>0,00</b>	<b>933.781,17</b>	<b>1.127.064,39</b>
- LIMITE DE ALERTA (5,4%)	349.776,11	4.226.596,42	4.650.766,97
- LIMITE PRUDENCIAL (5,7%)	369.208,12	4.461.407,33	4.909.142,91
- LIMITE LEGAL (6%)	388.640,13	4.696.218,25	5.167.518,86
- PERCENTUAL APLICADO	0,00 %	1,19 %	1,31 %
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL - MUNICÍPIO</b>	<b>2.489.338,40</b>	<b>30.623.307,20</b>	<b>34.304.225,64</b>
VALOR DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	6.477.335,43	78.270.304,11	86.125.314,27
60 % DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	3.886.401,25	46.962.182,46	51.675.188,56
PERCENTUAL APLICADO NO EXERCÍCIO	38,43 %	39,12 %	39,83 %

Wilson Corrêa Alves Alonso de Carvalho  
Prefeito Municipal

Joselle Cristina da Silva  
Assessor de Contabilidade 119423/O-5

Joselle Cristina da Silva  
Contadora - CRC-MG 119.423/O-5  
Prof. Interim. Martinho Campos/MG



**Ofício nº 470/2025 – GP/WCAAC**

Martinho Campos, MG, 18 de dezembro de 2025.

Ao  
Exmo. Senhor  
**RANIERE CARLOS FERREIRA**  
Presidente da Câmara Municipal  
Martinho Campos/MG

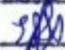
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tem o presente a finalidade de encaminhar a V. Exa. e aos demais Ilustres Vereadores o incluso Projeto de Lei Complementar que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 029/2014, que “Estabelece a Estrutura Administrativa, a Política de Pessoal e o Sistema de Exercício de Atividades Funcionais perante o Município de Martinho Campos” e dá outras providências”, juntamente com a mensagem de justificativa.

Certos da costumeira atenção e do espírito público de Vossa Excelência e dos demais membros desse Poder, solicitamos a aprovação do Projeto de Lei nos termos em que se encontra elaborado.

Ao ensejo, antecipamos protestos de estima e consideração.

  
**WILSON CORRÊA ALVES AFONSO DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS RECEBI <u>Ofício 470/25 e P.C. 019/2025</u> EM <u>18</u> / <u>12</u> / <u>2025</u> AS <u>16:55</u> HORAS 
---